



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. VICENTINHO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir que ao menos metade da programação diária das emissoras de radiodifusão de sons e imagens disponibilize recursos de acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se no art. 67 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o seguinte parágrafo único:

“Art. 67.....

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a operacionalização dos recursos previstos no caput, devendo ao menos metade da programação diária disponibilizar os recursos descritos nos incisos I e III do caput. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A acessibilidade nos meios de comunicação é algo caro à legislação brasileira. Em 2000, a Lei nº 10.098 já previu, em seu art. 19, que os serviços de radiodifusão (rádio e TV aberta) deveriam adotar plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso de linguagens de sinais ou outra forma de subtítulo de modo a garantir o direito à informação às pessoas com deficiência auditiva.

Seguindo ainda a linha legislativa, em 2015, foi aprovada a Lei nº 13.146, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma importante legislação,





com a garantia de direitos em diversos campos, incluindo o acesso à informação e à comunicação. O art. 67 dessa lei determinou que os serviços de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) deveriam permitir ao menos os recursos de legenda oculta, janela com interpretação de Libras e audiodescrição.

Desses recursos, destacamos o da audiodescrição, por permitir a inclusão de deficientes visuais, um público que não tinha sido alvo específico das obrigações dispostas no art. 19 da Lei nº 10.098/2000. Apesar disso, a regulamentação aprovada em 2004 (Decreto nº 5.296/2004), portanto anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, já previa “a descrição e narração em voz de cenas e imagens”, a qual, entre outros aspectos, seria objeto de norma complementar do Ministério das Comunicações.

Esse papel foi cumprido pela Norma Complementar nº 01/2006, posteriormente alterada pela Portaria nº 188/2000. Esses normativos criaram cronogramas de implantação para os recursos de legenda oculta, audiodescrição e dublagem em Língua Portuguesa dos programas veiculados em língua estrangeira. Esses cronogramas superavam, em algumas situações, 10 anos, e atingiam a totalidade da programação no caso dos recursos de legenda oculta e dublagem de programas em línguas estrangeiras. No entanto, no caso da audiodescrição, a obrigação, em seu último estágio, abrangia somente vinte horas semanais da programação veiculada entre seis e duas horas da manhã, ou seja, menos de 3 horas por dia, em média.

Esse tempo é insuficiente para que os deficientes visuais tenham acesso a conteúdo minimamente comparável ao do público em geral. Em média, os brasileiros assistem cinco horas e meia de TV¹, ou seja, o conteúdo com audiodescrição não alcança nem essa média. É preciso, portanto, que esse tempo seja aumentado.

A proposta que agora fazemos vai nesse sentido, de estabelecer que um percentual relevante da programação das TVs abertas esteja disponível com o recurso de audiodescrição. A sugestão é que esse

¹ Fonte: https://www.kantaribopemedia.com/wp-content/uploads/2022/06/Inside-Video-2022-Kantar-IBOPE-Media_.pdf (página 19)





tempo seja de, em média, 12 horas por dia, de modo que os deficientes visuais tenham acesso a um conjunto variado de programas que possam ser relevantes a diversas faixas etárias e a diversos interesses pessoais.

Estamos certos que a proposta trará muitos benefícios em relação à informação, entretenimento e comodidade para os deficientes visuais, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado VICENTINHO

